



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.º 23865

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1377 - PROPAGANDA ELEITORAL - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO (MATOS COSTA)

Relator: Juiz **Newton Trisotto**
Recorrente: Danuza Rodrigues
Recorrido: Vilmar Lamonato

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DISSEMINAÇÃO DE PANFLETO COM DEDUZIDA PROPAGANDA ELEITORAL OFENSIVA - AUSÊNCIA DE NORMA DESTINADA A REPRIMIR A CONDUTA - DESPROVIMENTO.

1. Entre as normas que disciplinaram as eleições de 2008, é possível extrair diversos comandos normativos que protegem o candidato de ataques ofensivos à sua imagem veiculados por adversário ou terceiros, com intuito de prejudicá-lo eleitoralmente [Resolução TSE n. 22.718/2008, art. 5º e 8º, IX]. Porém, em que pesem os comandos proibitivos, o legislador ficou-se silente no que tange à imposição de penalidade destinada a reprimir a prática de referidas condutas, limitando-se a prever tão somente a possibilidade da contradita para esclarecimento dos fatos, ainda assim restrita à ofensa irrogada na imprensa escrita, na programação normal das emissoras de rádio e televisão, bem como no horário eleitoral gratuito (Lei n. 9.504/1997, art. 58).

2. Em face de manifestações ultrajantes dirigidas a determinado candidato e difundidas fora dos meios de comunicação social, cabe à Justiça Eleitoral, no âmbito administrativo, tão somente adotar medidas que as impeçam ou façam cessá-las imediatamente, restando ao ofendido buscar a composição dos danos na Justiça Comum ou, ainda, a repressão penal do ofensor (Resolução TSE n. 22.718/2008, art. 9º).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 27 de julho de 2009.

Juiz **SÉRGIO TORRES PALADINO**
Presidente para o Acórdão

Juiz **NEWTON TRISOTTO**
Relator

Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1377 - PROPAGANDA ELEITORAL - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO (MATOS COSTA)

RELATÓRIO

Danuza Rodrigues, candidata ao cargo de vereador do município de Matos Costa, ajuizou "*Representação Eleitoral*" contra Vilmar Lamonato, então postulante a idêntico cargo, por suposta veiculação de propaganda eleitoral indevida, consistente na distribuição de panfletos contendo supostas inverdades sobre o contrato da prefeitura municipal com a empresa da qual é sócia, denominada Mite Comércio de Combustíveis Ltda. (fls. 3-4).

Apresentada a defesa (fls. 47-49) e colhido o parecer do Ministério Público (fl. 61), o Juiz Humberto Goulart da Silveira " *julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito*" (fls. 62-63). Transcreve-se excerto da sentença, o qual revela o seu fundamento: "*Nos autos não há prova de vinculação dela com a empresa fornecedora de combustíveis para a Prefeitura Municipal de Matos Costa, logo, inexistente o seu interesse processual em combater panfleto cujo conteúdo sequer foi contestado [...]*".

Inconformada, a representante interpôs recurso, sustentando, em síntese, que: **a)** "*a conduta ilícita praticada pelo Recorrido procura denegrir a imagem da empresa da qual a Recorrente é sócia e também a imagem da Prefeitura Municipal*"; **b)** "*o Recorrido usando das suas atribuições legais de vereador, nas vésperas das eleições, tomou posse de informações administrativas e as utilizou de forma distorcida, dolosa e difamatória, em documento apócrifo, procurando confundir a opinião pública*"; e **c)** "*a r. sentença expressa que não existe prova palpável da autoria contra o Recorrido, o que não é verdade, pois a inicial foi instruída com cópia do requerimento formulado pelo mesmo, durante uma reunião da Câmara de Vereadores e com cópia das informações que lhe foram entregues, ou seja, com provas de que o Recorrido tinha interesse em tais informações, as quais originaram, alguns dias depois o material ilicitamente publicado e divulgado durante a campanha eleitoral*". Requereu a reforma da sentença para que seja determinada a instrução do feito, com a cominação ao recorrido de pena pecuniária pela veiculação de propaganda irregular (fls. 67-72).

Sem contrarrazões pela parte adversa (fl. 84-verso).

O eminente Procurador Regional Eleitoral Claudio Dutra Fontella manifestou-se pelo desprovimento do recurso. Disse Sua Excelência:

Primeiramente, não há como afirmar que a veiculação de informações acerca de contratos celebrados entre a empresa da recorrente e o Município de Matos Costa tenha sido um fator determinante, responsável pelo número reduzido de votos recebidos.

O documento de fl. 6 incita os seus leitores a uma reflexão acerca dos gastos municipais e não traz em seu conteúdo fatos ou números divorciados da realidade, sendo que a própria recorrente admite a veracidade das informações ali contidas.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1377 - PROPAGANDA ELEITORAL - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO (MATOS COSTA)

O juízo a quo entendeu que não se faz presente a condição da ação, consistente no interesse de agir, eis que, mesmo que provada a autoria da distribuição dos panfletos pelo representado Vilmar Lamonato, não há como se proceder ao enquadramento da conduta de divulgar tal espécie de informações ao eleitorado como sendo propaganda irregular, nos termos do art. 15, parágrafo único, da Resolução TSE n. 22.718. Assim sendo, tem-se que o eventual prosseguimento do processo desaguará numa atividade inadequada ou inútil à obtenção do resultado pretendido pela representante.

Analisando o documento impugnado, verifica-se que ele limita-se a apresentar informações sobre os atos de gestão praticados pelo Chefe do Poder Executivo do Município com a Empresa Mite Comércio de Combustíveis. Ressalta-se que sequer é citado o nome da candidata como sócia do estabelecimento, não havendo lugar, portanto, para se questionar sobre a existência de prejuízo supostamente experimentado pela candidata, na divulgação da informação.

Ademais, a publicidade dos atos de governo é a regra do Estado Democrático de Direito, e Princípio da Administração Pública, conforme se observa através da análise do art. 37, caput, da CF.

[...]

"Assim, tem-se que o recorrido apenas transformou aquilo que, por imperativo constitucional, já é público em algo notório. Ademais, estas informações guardam relação com os interesses dos moradores do município, no exercício legítimo de suas cidadanias" (fls. 89-90).

VOTO

O SENHOR JUIZ NEWTON TRISOTTO (Relator):

1. Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Compulsando os autos, verifico restar superado o óbice que impediu a apreciação do mérito pelo Juiz Eleitoral, já que a recorrente, ainda que em sede recursal, apresentou contrato social comprovando ser efetivamente sócia da empresa Mite Comércio de Combustíveis Ltda. (fls. 73-78), devendo, por isso, ser reconhecida a sua legitimidade para ajuizar a presente ação.

Dentro desse contexto, caberia, em princípio, o provimento do recurso, com a remessa dos autos à origem, a fim de que fosse proferida nova decisão acerca da pretensão da autora. Todavia, a legislação processual de regência (CPC, art. 515, § 3º) autoriza o tribunal a julgar desde logo a lide nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Na hipótese, todos os pressupostos autorizadores do permissivo legal encontram-se satisfeitos, motivo pelo qual adentro na análise da demanda.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1377 - PROPAGANDA ELEITORAL - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO (MATOS COSTA)

3. A controvérsia repousa na suposta distribuição de panfleto (fl. 6) com afirmações que acusam a empresa Mitte Comércio de Combustíveis Ltda. – da qual a recorrente é sócia – de privilégio comercial em razão de contrato firmado com a prefeitura.

Entre as normas que disciplinaram as eleições de 2008, é possível extrair diversos comandos normativos que protegem o candidato de ataques ofensivos à sua imagem veiculados por adversário ou terceiros, no intuito de prejudicá-lo eleitoralmente, a teor do que estabelecem os seguintes dispositivos da Resolução TSE n. 22.718/2008:

“Art. 5º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, caput)”.

“Art. 8º Não será tolerada propaganda (Código Eleitoral, art. 243, caput): IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, IX);”

É assegurado, ainda, o exercício do direito de resposta nas hipóteses de manifestação gravosa difundida nos meios de comunicação social, conforme preconiza o art. 58 da Lei n. 9.504/1997, a saber:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

Porém, em que pesem os comandos proibitivos, o legislador quedou-se silente no que tange à imposição de penalidade destinada a reprimir a prática de referidas condutas, limitando-se a prever tão somente a possibilidade da contradita para esclarecimento dos fatos, ainda assim restrita à ofensa irrogada na imprensa escrita, na programação normal das emissora de rádio e televisão, bem como no horário eleitoral gratuito.

Nesse sentido, em face de manifestações ultrajantes dirigidas a determinado candidato e difundidas fora dos meios de comunicação social, caberia à Justiça Eleitoral, no âmbito administrativo, tão somente adotar medidas que as impeçam ou façam cessá-las imediatamente, restando ao ofendido buscar a composição dos danos na Justiça Comum ou, ainda, a repressão penal do ofensor, como bem esclarece o disposto no art. 9º da citada resolução, *in verbis*:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1377 - PROPAGANDA ELEITORAL - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO (MATOS COSTA)

"Art. 9º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º)".

4. À luz dessas premissas, denota-se que o interesse de agir da recorrente não se sustenta, porquanto a pretensão punitiva do suposto ofensor encontra óbice, como dito, na ausência de prévia disposição normativa, sendo certo que eventual aplicação de reprimenda afigurar-se-ia flagrante ofensa ao princípio da legalidade.

Por outro lado, com a transposição da época eleitoral, momento em que a circulação do material confeccionado poderia causar danos à candidatura da recorrida, não se justifica a adoção de medidas destinadas a inviabilizar a distribuição do panfleto atacado.

Pelas razões expostas, há de prevalecer, ainda que por fundamento diverso, a conclusão da sentença, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

5. Pelo exposto, nego provimento ao recurso.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1377 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO (MATOS COSTA)

RELATOR: JUIZ NEWTON TRISOTTO
RECORRENTE(S): DANUZA RODRIGUES
ADVOGADO(S): ANDRÉ LUIZ CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO(S): VILMAR LAMONATO
ADVOGADO(S): GRASIELE BARCELOS AMARAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 02.03.2009.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1377 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO (MATOS COSTA)

RELATOR: JUIZ NEWTON TRISOTTO
RECORRENTE(S): DANUZA RODRIGUES
ADVOGADO(S): ANDRÉ LUIZ CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO(S): VILMAR LAMONATO
ADVOGADO(S): GRASIELE BARCELOS AMARAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO
PRESIDENTE PARA O ACÓRDÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: foi assinado o Acórdão n. 23.865, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 27.07.2009.